



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18471.000481/2005-95
Recurso Embargos
Acórdão nº 3302-011.377 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de julho de 2021
Recorrente PAISAGEM DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/12/2004

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E
OBSCURIDADE.**

Eventuais omissões, contradições e obscuridades em Acórdão de Recurso Voluntário devem ser sanados por meio de Embargos Declaratório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para sanar o vício apontado, sem imprimir-lhes efeitos infringentes, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad - Relator

Participaram do julgamento os conselheiros: Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente), Larissa Nunes Girard, Walker Araujo, Vinícius Guimarães, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad e Denise Madalena Green.

Relatório

A Recorrente identificou erro material, omissão e contradição no Acórdão proferido por este Colegiado, interpondo Embargos Declaratórios.

Todavia o Despacho de Admissibilidade admitiu-os tão somente em relação ao ERRO MATERIAL e OMISSÃO, nos seguintes termos:

Passo à análise.

Erro material na afirmação de que a embargante reconheceu a procedência da autuação quanto ao período de março, abril e maio de 2004, pois, ao contrário, a embargante reiterou em recurso voluntário que a autuação para estes períodos é indevida

Com razão, a embargante. No recurso voluntário (e-fl. 181 e ss.), a ora embargante alega a desproporcionalidade da multa para estes períodos, o que demonstra a insurgência contra a autuação.

Omissão ao deixar de apreciar o argumento relativo à desproporcionalidade da aplicação da multa de que trata o artigo 44, I da Lei nº 9.430/96

Com razão, a embargante, conforme exposto no item acima.

Contradição, uma vez que as normas de eficácia contida possuem aplicabilidade imediata e direta, ao passo que a decisão não lhe imprimiu eficácia.

A decisão apreciou a matéria entendendo pela ineficácia do disposto no §4º do artigo 2º da Lei nº 10.833/2003, pelo fato de o ato conjunto do Ministério da Educação e da Secretaria da Receita Federal nunca ter sido editado, conforme excerto abaixo:

“Apesar do referido “ato conjunto” jamais ter sido editado, a Recorrente interpretou que a alíquota zero estaria em vigor e deixou de recolher os tributos.

A fiscalização, por outro lado, entendeu que se trata de uma norma de eficácia contida que, portanto, não produziu efeitos até a publicação do referido ato, que jamais ocorreu.

Todavia, no mesmo ano de 2004 foi editada a Lei 11.033, que finalmente reduziu a zero a alíquota do PIS sobre os livros.

Por esta razão admite-se que a redução de alíquota estabelecida pela Lei 10.925, de 23 de julho de 2004 nunca teve eficácia e que tal benefício tributário tão somente surgiu a partir de dezembro de 2004 com a edição da Lei 11.033/04, que reduziu a zero a alíquota do PIS incidente sobre a venda de livros.”

O que se observa é que a contradição não é interna ao acórdão, ou seja, entre seus fundamentos e sua decisão, mas sim com o entendimento que a embargante tem sobre a matéria, divergência esta que não é pressuposto ao manejo de embargos de declaração.

Com base nas razões acima expostas, admito, parcialmente, os embargos de declaração opostos pelo contribuinte para sanar o erro material e a omissão alegados.

Encaminhe-se ao Conselheiro Raphael Madeira Abad, para inclusão em pauta de julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Raphael Madeira Abad, Relator.

1. Admissibilidade

Os Embargos foram apresentados de forma tempestiva, a matéria é de competência deste Colegiado e foram objeto de Despacho de Admissibilidade, razão pela qual deles conheço.

2. Mérito. ERRO MATERIAL E OMISSÃO

O argumento de ERRO MATERIAL diz respeito a uma afirmação de que a Recorrente havia reconhecido a procedência da autuação nos períodos de março, abril e maio de 2004, o que definitivamente não ocorreu, eis que a própria Recorrente insurge-se contra a autuação neste período, alegando a desproporcionalidade da autuação realizada com fundamento no inciso I do artigo 44 da Lei 9.430/96.

Em relação a este argumento, efetivamente é de se reconhecer que houve ERRO MATERIAL em relação à afirmativa de que teria havido o reconhecimento da procedência da autuação no período apontado, ensejando a análise do argumento da DESPROPORCIONALIDADE, que não foi analisada, sendo a OMISSÃO APONTADA.

A Recorrente alegou que a aplicação da “multa de ofício” com arrimo no inciso I do artigo 44 da Lei 9.430/96 é desproporcional, eis que houve o recolhimento do tributo.

Em relação a este período cumpre destacar que o tributo foi recolhido em 28.02.2005 (Darf e-fls. 131 – 135) mais de um ano após a ciência do TIAF em 04.02.2004.

Assim, em relação à autuação relativa aos períodos de março, abril e maio de 2004, cujos tributos foram recolhidos após o Termo de Início de Ação Fiscal, efetivamente não se pode reconhecer a espontaneidade.

Partindo-se dos paradigmas de que (i) não houve espontaneidade, (ii) existe norma válida e eficaz que comina punição à conduta praticada pela Recorrente e, finalmente, (iii) que o CARF, por força de Súmula, não pode afastar a aplicação de norma vigente, voto por acolher os Embargos Declaratórios interpostos para sanar o ERRO MATERIAL e a OMISSÃO da decisão embargada, não lhes atribuindo, contudo, efeitos infringentes.

(documento assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad